



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

1

279/23

MENSAGEM Nº 051/2023

Teresina (PI), 20 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“Dispõe sobre os procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União, destinada ao pagamento do piso salarial aos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, no âmbito da Fundação Municipal de Saúde - FMS, e dá outras providências.”**

O anexo Projeto de Lei Complementar tem por objetivo fixar o piso salarial dos servidores ativos, ocupantes dos cargos de provimento efetivo de *Assistente Técnico de Saúde - Auxiliar de Enfermagem*, *Assistente Técnico de Saúde - Técnico em Enfermagem* e de *Enfermeiro*, pertencentes ao quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, nos termos da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 7222 e da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023.

A fixação do piso salarial aos Profissionais da Enfermagem e das atividades auxiliares, nos termos definidos no anexo Projeto de Lei Complementar, constitui medida de justiça e dignidade. É um reparo imprescindível a essa importante categoria que, de forma abnegada, atuou para resguardar a vida dos cidadãos teresinenses durante o maior desafio sanitário de nossa história recente.

Destaco que a fixação do piso dos Profissionais da Enfermagem se destina aos servidores municipais de Teresina, bem assim aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, a 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Ressalto, por oportuno, que o pagamento dessa diferença salarial é de exclusiva responsabilidade da União Federal, e será custeado pelo orçamento desta, na modalidade fundo a fundo. Assim, o referido pagamento fica limitado ao quanto disponibilizado a título de assistência financeira complementar, por parte do ente federal, de modo que eventual insuficiência, total ou parcial, não obriga o Município de Teresina ao pagamento dessa parcela.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade>
com o identificador 310030003500340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade>
com o identificador 310030003500340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre os procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União, destinada ao pagamento do piso salarial aos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, no âmbito da Fundação Municipal de Saúde - FMS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o piso nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, bem como de acordo com o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na ADI 7222, aos servidores efetivos em atividade da Fundação Municipal de Saúde - FMS, e se processará da seguinte forma:

I - quanto aos valores compreendidos nas competências maio, junho, julho, agosto e setembro, mediante folha suplementar;

II - no caso de novos repasses efetuados pelo Fundo Nacional da Saúde - FNS, referentes aos meses de maio a setembro de 2023, após análise das inconsistências verificadas no Sistema InvestSUS de que trata a Portaria GM/MS nº 1.135/2023, mediante folha suplementar;

III - quanto aos valores referentes a outubro, novembro e dezembro, conforme procedimento estabelecido no Título IX-A, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* serão transferidos, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se por tempo indeterminado, enquanto houver repasses da União Federal a título de assistência financeira complementar para pagamento do piso salarial dos Profissionais de Enfermagem e até o limite dos recursos efetivamente recebidos do Fundo Nacional de Saúde e repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º A assistência financeira complementar não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias, não altera o vencimento básico dos Profissionais de Enfermagem, e não será incorporada aos vencimentos ou remunerações dos respectivos profissionais.

Parágrafo único. A parcela referente à complementação destinada ao piso salarial não integrará a base de cálculo para demais vantagens, gratificações, adicionais ou férias.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade>
com o identificador 310030003500340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O valor destinado ao atingimento do piso salarial deverá ser pago de acordo com a informação gerada pelo sistema InvestSUS, de forma individualizada e integral, conforme relatório disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º O valor destinado ao piso será creditado na forma de complementação ao vencimento, sem alteração na estrutura de cargos e vencimentos do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Enfermagem da FMS, até que o valor seja igualado ou superado mediante reajuste ou majoração salarial.

Art. 5º Os recursos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão repassados às entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS na área de saúde, bem como às entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º, do art. 199, da Constituição Federal, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, quando for o caso, para o cumprimento do piso salarial dos profissionais.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao Município.

Art. 6º A interrupção ou suspensão dos repasses da União, a título de assistência financeira complementar ou a insuficiência do valor transferido, eximirá o Poder Público Municipal de efetuar a complementação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos repassados pela União à FMS, a título de assistência financeira complementar para pagamento do piso salarial dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



manda.

